

Acórdão: 15.245/02/3^a
Impugnação: 40.010104566-60
Impugnante: Supermercado JB Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Marlon Silva/Outra
PTA/AI: 01.000138398-27
Inscrição Estadual: 271.184251.0667 (Autuada)
Origem: AF/Frutal
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Restam demonstradas nos autos as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/00 a 13/12/00, apuradas mediante o confronto das vendas especificadas em planilhas extrafiscais, extraídas de arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada (fls. 03), com as operações efetuadas com notas fiscais, escrituradas no Livro Registro de Saídas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de emissão de documento fiscal, no período de 01/07/2000 a 13/12/2000, constatada mediante confronto entre dados constantes dos arquivos magnéticos do Contribuinte e lançamentos e informações presentes nos livros de Registro de Saída e Apuração do ICMS.

Os arquivos magnéticos referentes às vendas realizadas, constantes no computador Pentium II, série nº R000004175, foram copiados pelo Fisco, por meio de um ZIP Drive, onde foram feitas duas cópias idênticas, sendo uma delas devidamente lacrada sob o nº 732082.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/47.

O Fisco manifesta-se às fls. 98 a 104 e fls. 184 a 190, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 193/203, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Primeiramente, ressalta-se que o lançamento do crédito tributário em exame decorre do **resultado** da análise e cotejamento de dados consignados nas planilhas de vendas constantes dos arquivos magnéticos extrafiscais, extraídos de um microcomputador da Autuada, com os dados escriturados nos Livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

Portanto, as arguições concernentes à perícia técnica realizada nos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECFs), apreendidos no estabelecimento do Sujeito Passivo, não têm o condão de ilidir o trabalho fiscal que resultou na acusação imputada à Autuada.

O Laudo Técnico, confirmando a adulteração dos ECFs, somente vem reforçar o feito fiscal e demonstrar o “*modus operandi*” adotado pela Autuada para ocultar seus atos ilícitos, uma vez que os respectivos equipamentos emitiam também cupons não fiscais (paralelos), conforme se verifica às fls. 141 a 144.

Diante disso, infere-se que as assertivas a respeito da perícia técnica, que exaustivamente a Impugnante tenta rechaçar sob a alegação de que o Laudo não condiz com a realidade de seus equipamentos, não serão trazidas para este litígio, pois estaria desvirtuando as razões do mérito.

Argumenta a Impugnante que os arquivos magnéticos extraídos de um de seus equipamentos referem-se às planilhas usadas para treinamento de seus funcionários. Alega, ainda, que o Fisco engloba valores referentes a dois supermercados do Grupo JB, denominados “JB 01” e “JB 03”.

A arguição de que as planilhas são usadas em treinamento de funcionários carece de qualquer fundamentação lógica, haja vista as razões a seguir expostas:

Em nenhum campo das planilhas consta observação de que os valores são hipotéticos, usados para fins de treinamento de pessoal. Tratando-se de um supermercado do porte daquele da Autuada, e considerando o nível intelectual de seus dirigentes, bem como do suposto professor de informática (fls. 85), é inadmissível que nenhum deles tenha atentado para este detalhe de suma importância, uma vez que livros, documentos e arquivos magnéticos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco (art. 204, da Lei 6763/75).

Vale destacar, ainda, os títulos dados às planilhas: “**Acompanhamento de Vendas e nº de Clientes**” e “**Acompanhamento Semanal de Vendas e nº de Clientes**”, além dos valores nelas especificados serem significativamente superior aos valores escriturados no Livro Registro de Saídas.

Concernente à afirmação de que os dados das planilhas referem-se a dois estabelecimentos da Empresa, verifica-se que os valores das vendas constantes da planilha “Supermercado JB Loja-01” correspondem à soma mensal dos valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuadas nas segundas, terças e demais dias da semana, especificados, diariamente, na planilha “Supermercado JB Loja-03”. Na primeira planilha consta um outro quadro com o somatório das vendas semanais, realizadas pela Autuada (fls. 08 a 19).

É claro e notório que os dados das duas planilhas referem-se às vendas promovidas pela Autuada, o que facilmente leva a concluir que houve um equívoco por parte da pessoa responsável pela elaboração das ditas planilhas, quando digitou “Loja-01” ao invés de “Loja-03”.

Importante registrar que os arquivos magnéticos foram reproduzidos em mídia (zip-drive), com duas cópias de igual teor, tendo sido uma delas lacrada (lacre nº 732082), conforme consta na Declaração de fls. 03. Note-se que todo este procedimento ocorreu na presença de representantes do Sujeito Passivo e do Fisco, além de duas testemunhas, sendo uma delas o contador da Autuada, nomeado seu procurador (fls. 28).

No que tange à alegação da Impugnante de que não recebeu as planilhas com os dados relativos aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2000, resta evidenciado nos autos que tal alegação é inverídica, haja vista que elas foram entregues juntamente com as planilhas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2000, quando da intimação do Auto de Infração. Recorde-se que as planilhas com os dados foram obtidas dos arquivos magnéticos da Autuada.

Ademais, o fato de ter sido concedido à Impugnante vista aos autos, por várias vezes, em face da juntada de novos documentos, e ter ela requerido cópias desses documentos e da manifestação fiscal, comprova que a Autuada só não requereu cópia das planilhas enfocadas, porque já as tinha recebido.

Assim, as questões preliminares suscitadas pela Impugnante são aleatórias e infundadas, posto que a ação fiscal obedeceu a todas as normas estabelecidas no Capítulo II da CLTA/MG, cuja exigência do crédito tributário dela decorrente foi formalizada com a emissão do Auto de Infração em exame, o qual observou todos os requisitos inerentes, prescritos no Capítulo III do mesmo Diploma Legal, de modo a assegurar à Autuada o direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

À vista do exposto, em preliminar, são rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/00 a 13/12/00, apuradas mediante confronto das vendas especificadas em planilhas extrafiscais, extraídas de arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento da Autuada (fls. 03), com as operações efetuadas com notas fiscais, escrituradas no Livro Registro de Saídas.

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, pois encontra-se respaldado nos artigos 194-I e 201-II, do RICMS/96, os quais estabelecem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - Análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.”

“Art. 201- Serão apreendidos:

(...)

II- os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituírem prova ou indício de infração à legislação tributária.”

Verifica-se que os valores mensais obtidos das referidas planilhas, tituladas pelo Autuado de “**Acompanhamento de Vendas e Número de Clientes**” (fls. 08 a 19), são expressivamente maiores que os valores correspondentes às operações escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 20 a 25).

O fato da Impugnante não ter apresentado um contra-arrazoado que pudesse refutar ou justificar as divergências retro evidenciadas, implica concluir correta a acusação imputada a ele, de que promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se a disposição expressa no artigo 110 da CLTA/MG de que, ficando comprovado nos autos procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve omissão de saída, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada provada.

Os cupons carregados aos autos pelo Fisco, às fls. 141 a 144, corrobora a conclusão retro exposta, posto que restou caracterizado que a Autuada emitiu cupons paralelos, além, obviamente, de não terem sido levados a escrita fiscal.

O fato da Impugnante ter, de forma veemente, negado ser o responsável pela emissão dos cupons paralelos anexados aos autos, afirmando, inclusive, ser de seu total desconhecimento os “comprovantes de compras” acostados às fls. 149 a 153, bem como o cheque a ele emitido (fls. 154), só vem demonstrar a fragilidade de sua defesa, diante de todas as evidências contrárias a sua tese.

Acrescente-se que o somatório dos valores constantes dos “comprovantes de compras” trazidos aos autos, às fls. 149 a 153, perfaz um montante de R\$ 784,94, o qual corresponde exatamente ao valor do cheque (fls. 154).

Importa ressaltar, ainda, dois pontos relevantes: a um, porque em todos os cupons paralelos trazidos aos autos (fls. 141 a 144) consta o logotipo do supermercado, e a dois, porque os declarantes que apresentaram os cupons paralelos, bem como quando afirmaram ter comprado e recebido os ditos cupons no estabelecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, o fizeram como **consumidores e cidadãos**, e não como funcionários públicos.

Destarte, a tese de defesa da Impugnante não logrou êxito, eis que não rebateu, de forma inequívoca, a robustez das provas e elementos constantes dos autos, concernente à irregularidade relatada no Auto de Infração em contenda, referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade de Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 28/01/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

/MDCE/RC